

PREÂMBULO

O Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento da realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre e para o Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos o Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas seja objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do nº 2 do artigo 53º e na alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1º, 35º e 53º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, Decreto Regulamentar nº 2-A/2005, de 24 de Março e o Dec-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Abrantes, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento do licenciamento da realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre e do licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos.

oOo

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º
Âmbito e objecto**

O presente regulamento estabelece o regime do exercício da actividade da realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre e do licenciamento do exercício da actividade de agência de venda de bilhetes para espectáculos públicos.

oOo

**CAPÍTULO II
LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA
ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE
ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA
E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS****Secção I
Divertimentos públicos e provas desportivas****Artigo 2º
Licenciamento**

- 1 – A realização de arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
- 2 – Às actividades previstas no número anterior, susceptíveis de afectar o trânsito normal, aplicar-se-á quanto à sua tramitação, o regime previsto no Decreto Regulamentar nº 2-A/2005, de 24 de Março.
- 3 – A competência referida no número 1 poderá ser delegada e sub-delegada nos termos da lei.
- 4 – Exceptuam-se do disposto no nº 1 do presente artigo as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 3º
Pedido de licenciamento**

- 1 – O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
 - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
 - b) Actividade que se pretende realizar;
 - c) Local do exercício da actividade;
 - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Fotocópia do bilhete de identidade;
 - b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
 - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3 – Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

**Artigo 4º
Emissão da licença**

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local da realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 5º **Recintos itinerantes e improvisados**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18º e 19º do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 6º **Espectáculos e actividades ruidosas**

1 – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 9º deste regulamento.

3 – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no nº 5 do Artº 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 7º **Festas tradicionais**

1 – Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 – Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 8º **Diversões carnavalescas proibidas**

- 1 – Nas diversões carnavalescas é proibido:
- a) O uso de qualquer objecto de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
 - b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;

- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 – A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

Secção II **Condicionamentos e responsabilidade**

Artigo 9º **Condicionamentos**

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, só é permitida quando, cumulativamente.

- a) – Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- b) – Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) – Respeite o disposto no nº 5 do artº 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

3 – Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 10º **Responsabilidade**

Não obstante o licenciamento por parte da Câmara Municipal todas as situações indutoras de responsabilidade civil são da responsabilidade das organizações.

CAPÍTULO III **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA** **ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE** **BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS**

Artigo 11º **Licenciamento**

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 12º
Pedido de licenciamento

1 – O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado do registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 – Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar as titulares da gerência ou da administração das mesmas.

4 – A licença para instalar postos de venda só pode ser concedida às agências.

Artigo 13º
Requisitos

1 – As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 – É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas.

Artigo 14º
Emissão da licença

A licença tem validade anual, é intransmissível e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 15º
Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer propaganda em viva voz em qualquer lugar e, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

oOo

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º
Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 17º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Aprovado em reunião da Câmara Municipal de 19/06/2007
Aprovado pela Assembleia Municipal 29/06/2007